



PUBLICADO EM
30/12/1992 no jornal

O Brevê nº 147

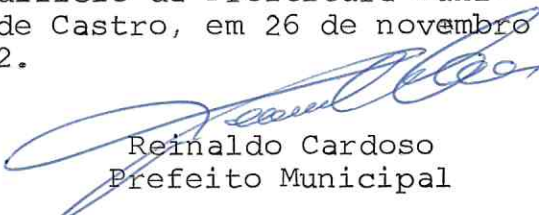
Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/92

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, decretou e eu PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO, sanciono a presente lei.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 26 de novembro de 1992.


Reinaldo Cardoso
Prefeito Municipal

Lei Complementar nº 655/92

SÚMULA: Regulamenta as disposições constantes dos artigos 7º e parágrafo único 9º e 10º das disposições transitórias da Lei Orgânica Municipal, relativamente ao pessoal inativo do quadro de funcionários estatutários do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA

LEI

Art. 1º - Ao pessoal inativo remanescente do quadro de funcionários estatutários do Município, nos termos das disposições transitórias da Lei Orgânica Municipal - artigos 7º e parágrafo Único, 9º, e 10º, é assegurada isonomia de vencimentos com o pessoal da ativa, respeitada a correlação entre funções de provimento efetivo, de carreira, em comissão e ou funções gratificadas.

Art. 2º - O acesso dos funcionários aos níveis de vencimentos lhes garantidos pela isonomia, se dará direta e automaticamente aos efeitos da presente lei, independentemente de outros quaisquer critérios de transposição.

Art. 3º - O requerimento do inativo para sua classificação e implantação administrativa, indicará as funções exercidas no período ativo e a relação que guarda com o cargo ou emprego na classificação atual nos quadros permanentes ou comissionados.

Art. 4º - A transposição não prejudicará o direito já adquirido e relativamente aos adicionais de quarta parte e por tempo de serviço.



PUBLICADO EM
____/____/____ no jornal

Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º - Inexistência designativa de cargos ou funções na classificação atual, à correspondência com as exercidas pelo inativo, não prejudicará a sua transposição; a semelhança a correspondência deverá preponderar no enquadramento.

Art. 6º - A revisão da remuneração do pessoal em atividade não modificará a igualdade dos proventos dos inativos.

Art. 7º - A assistência médica gratuita é ônus do município para com o pessoal estatutário remanescente; na ausência de convênios com entidades capazes e suficientes para a prestação, o Poder Executivo organizará credenciamento de médicos e casas hospitalares para a efetiva assistência.

Art. 8º - Nos tratamentos de saúde, domiciliares, mediante prescrição médica, o Município ressarcirá as despesas efetivadas.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Castro, em
17 de novembro de 1.992.


Antonio Sirlei Alves da Silva
Presidente